



PROCESSO Nº 1105102022-0 - e-processo nº 2022.000163959-0

ACÓRDÃO Nº 491/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FRANGO MACAPÁ LTDA.

2ª Recorrente: FRANGO MACAPÁ LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. ICMS-FRETE E OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÕES DESCARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Mantida a decisão singular que descaracterizou a infração de falta de recolhimento do ICMS-Frete, uma vez que a diligência fiscal comprovou que o transporte de mercadorias era realizado em veículos de propriedade da empresa, configurando transporte de carga própria, hipótese que não constitui fato gerador do imposto.

Confirmado o cancelamento da acusação de omissão de saídas de produtos tributáveis, pois a fiscalização, em sede de diligência, reconheceu o equívoco nos saldos de estoque declarados na EFD da empresa, validando as planilhas retificadoras que demonstraram a inexistência de resultado deficitário.

A informação de pagamento do débito remanescente impõe a declaração da extinção do crédito tributário referente à parte quitada, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Mantido o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento referente aos créditos tributários declarados nulos por vício formal, com fulcro no art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001658/2022-90, lavrado em 18 de maio de 2022 em desfavor da empresa **FRANGO MACAPÁ LTDA**, mantendo o crédito tributário devido na quantia de **R\$ 24.662,40** (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 12.331,20** (doze mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 400 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 12.331,20** (doze mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “g”, da Lei nº 6.379/96

Consecutivamente, declaro extinto o crédito tributário remanescente, no valor de **R\$ 24.662,40** (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), em razão do seu pagamento integral, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de **R\$ 4.682.491,95** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) a título de ICMS e multa por infração.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento referente aos créditos tributários declarados nulos, por vício formal, com fulcro no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1105102022-0 - e-processo nº 2022.000163959-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FRANGO MACAPÁ LTDA.

2ª Recorrente: FRANGO MACAPÁ LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. ICMS-FRETE E OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÕES DESCARACTERIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Mantida a decisão singular que descaracterizou a infração de falta de recolhimento do ICMS-Frete, uma vez que a diligência fiscal comprovou que o transporte de mercadorias era realizado em veículos de propriedade da empresa, configurando transporte de carga própria, hipótese que não constitui fato gerador do imposto.

Confirmado o cancelamento da acusação de omissão de saídas de produtos tributáveis, pois a fiscalização, em sede de diligência, reconheceu o equívoco nos saldos de estoque declarados na EFD da empresa, validando as planilhas retificadoras que demonstraram a inexistência de resultado deficitário.

A informação de pagamento do débito remanescente impõe a declaração da extinção do crédito tributário referente à parte quitada, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Mantido o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento referente aos créditos tributários declarados nulos por vício formal, com fulcro no art. 173, II, do CTN.



RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001658/2022-90, lavrado em 18 de maio de 2022 em face de FRANGO MACAPÁ LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

0498 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA CONTRIBUINTE É BENEFICIÁRIA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO PARECER 2017.01.00.0015, PELO QUAL INVESTIU-SE NA FUNÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTA QUANTO ÀS VENDAS REALIZADAS A AMBULANTES, FEIRANTES E ASSEMELHADOS - FORAM VERIFICADAS DIFERENÇAS NOS RECOLHIMENTOS, CONFORME PLANILHAS ANEXADAS AO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT).

Dispositivos violados: Art. 400 do RICMS-PB

Penalidade aplicada: Art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA: CONFORME PLANILHA INTEGRANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, A EMPRESA AUDITADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS-FRETE DE SUA RESPONSABILIDADE, INCIDENTE SOBRE SAÍDAS.

Dispositivos violados: Art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541 do RICMS

Penalidade aplicada: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

0014 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de produtos tributáveis, detectado mediante constatação de saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos acabados.



NOTA EXPLICATIVA: FOI CONSTATADO QUE, NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E DE 2020, O CUSTO DE PRODUÇÃO SUPEROU O FATURAMENTO DECLARADO, PROVOCANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA DESTACADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS - CONFORME PLANILHAS ANEXADAS AO CORRESPONDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Dispositivos violados: Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, parágrafo único e art. 645, §§1º e 2º, todos do RICMS-PB

Penalidade aplicada: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

A peça acusatória original exigia crédito tributário no valor total de **R\$ 4.682.491,95**, sendo **R\$ 2.360.283,27** de ICMS e **R\$ 2.322.208,68** de multa.

Regularmente cientificada em 26 de maio de 2022, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual arguiu, em preliminar, a nulidade do auto de infração. No mérito, defendeu a improcedência das acusações, alegando que o transporte era realizado em veículos próprios e que os valores de estoque considerados pela fiscalização estavam equivocados, o que, se corrigido, afastaria a presunção de omissão de saídas.

Em razão dos argumentos e das provas apresentadas, o julgador singular converteu o julgamento em diligência, que resultou na "Informação Fiscal" de fls. 332-339, na qual o auditor fiscal autuante acolheu parcialmente as alegações da defesa, promovendo a exclusão de diversas notas fiscais e, conseqüentemente, reduzindo o valor do crédito tributário exigido.

Instruído o feito, os autos foram conclusos e distribuídos à julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre as alegações da defesa e, se fosse o caso, lavrasse Termo Complementar de Infração referente a valores de ICMS-ST não lançados no auto original.

Em atendimento à diligência, a fiscalização lavrou o **Termo Complementar de Infração**, apurando um crédito tributário de **R\$ 24.662,40**, composto por R\$ 12.331,20 de ICMS-ST e R\$ 12.331,20 de multa. Concomitantemente, a autoridade fiscal emitiu a Informação Fiscal-Diligência, na qual reconheceu a procedência das alegações da autuada quanto ao ICMS-Frete (transporte próprio) e à omissão de saídas (equivoco nos saldos de estoque).

A empresa autuada comprovou o **pagamento integral do valor exigido no Termo Complementar de Infração em 11 de novembro de 2022**.

Em 31 de janeiro de 2023, foi proferida a sentença de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração, cuja ementa segue transcrita:



NULIDADE. OCORRÊNCIA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VICIO FORMAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS PELO PAGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL QUANTO AOS VALORES DE ESTOQUE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.

Não houve a nulidade do auto de infração, como suscitado pela autuada, mas apenas parte dos créditos tributários lançados estão contaminados com vício insanável.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pelo contribuinte na condição de substituto tributário, conforme Regime Especial de Tributação. Nulidade dos créditos tributários não extintos pelo pagamento em decorrência de erro na descrição da infração e dispositivos legais indicados como infringidos.

Afastada a infração de falta de recolhimento do ICMS Frete sobre a prestação de serviços de transporte, tendo em vista a constatação de veículo próprio, nos termos do art. 203 do RICMS/PB.

Constatando-se no levantamento da Apuração do Resultado Industrial que o valor do Custo dos Produtos Fabricados foi superior ao valor das saídas, evidencia-se, quanto à diferença, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Foram apresentadas provas capazes de demonstrar que houve erro nas informações de saldos de estoques declarados na EFD, fazendo-se prova com as declarações da Escrituração Contábil Digital e histórico de entradas, saídas apresentadas através de planilhas, a fim de contabilizar os estoques existentes ao final de cada exercício, resultando na necessidade de correção do levantamento fiscal e consequente ausência de repercussão tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, a sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão em 8 de março de 2023, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual não discute o mérito da exigência mantida, mas alega que o valor já havia sido integralmente pago em 11 de novembro de 2022, requerendo, assim, a "correção" da sentença para que se reconheça a quitação do débito.

Os autos vieram a este Conselho para apreciação e julgamento de ambos os recursos.



É o relatório.

VOTO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, bem como de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a mesma decisão. Analiso conjuntamente os recursos.

O lançamento fiscal original imputou ao sujeito passivo três infrações: (i) falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária; (ii) falta de recolhimento do ICMS sobre o Frete; e (iii) omissão de saídas de produtos tributáveis, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.682.491,95.

Conforme relatado, após a defesa da autuada, foi determinada a realização de diligência, que resultou na emissão de um Termo Complementar de Infração, apurando um crédito de R\$ 24.662,40 a título de ICMS-ST. Este valor foi integralmente quitado pela empresa em 11 de novembro de 2022.

A sentença de primeira instância, proferida em 31 de janeiro de 2023, acatou parcialmente as razões da defesa, descaracterizando as infrações relativas ao ICMS-Frete e à omissão de saídas. Manteve, contudo, o crédito tributário apurado no Termo Complementar, no valor de R\$ 24.662,40, declarando nulos os demais valores exigidos a título de ICMS-ST por vício formal.

O Recurso de Ofício busca a reforma da decisão para restabelecer a cobrança das infrações afastadas pela julgadora fiscal. Por sua vez, o Recurso Voluntário do contribuinte não contesta o mérito da exigência remanescente, mas requer a correção da sentença, uma vez que o valor mantido já havia sido integralmente pago antes do julgamento.

Os recursos são regulares e cumprem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

DO MÉRITO

Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício não merece prosperar. A decisão de primeira instância, ao afastar as acusações de ICMS-Frete e de omissão de saídas, fundamentou-se de maneira sólida nas provas produzidas nos autos, em especial na Informação Fiscal-Diligência GEJUP.

No que tange ao **ICMS-Frete**, a própria autoridade fiscal, após a diligência, informou que "a interessada juntou, em resposta à Notificação, amostragem das notas fiscais de saídas, em que se demonstra o transporte de mercadorias efetuado por veículos de sua propriedade". A comprovação de transporte de carga própria afasta a ocorrência do fato gerador do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, tornando o cancelamento da exigência uma medida correta e em conformidade com o art. 203 do RICMS/PB.



Sentença: “No caso de transporte de carga própria, por meio de veículos próprios ou sob a posse temporária, não há que se faltar em incidência do ICMS, já que não houve, por terceiro, a prestação de serviço de transporte.

Desta forma, tendo a Fiscalização, em decorrência da Diligência Fiscal, verificado que a autuada procedeu ao transporte de carga própria, não há como manter a cobrança do ICMS Frete nas operações denunciadas.”

Quanto à **omissão de saídas**, a fiscalização também reconheceu a procedência dos argumentos da defesa. A Informação Fiscal atesta que as novas planilhas apresentadas pela empresa "fazem sucumbir os valores antes indicados, pela Fiscalização, como DEFICITÁRIOS, transformando-os em SUPERAVITÁRIOS". A autoridade fiscal admitiu que, "por uma deficiência de controle interno", os saldos na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa estavam "completamente dissociados da realidade". Diante do reconhecimento, pela própria fiscalização, da inexistência de omissão de saídas, a descaracterização da infração pela julgadora monocrática é irrepreensível.

Sentença: “A falta de recolhimento do ICMS como delineado nos autos, decorre do descumprimento do Regime Especial de Tributação quanto ao ICMS retido pela empresa como substituta tributária que deveria ser recolhido no prazo de até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de DAR específico.

Portanto, a natureza da infração e dispositivos legais infringidos não se coadunam com o fato infringente, ensejando assim um vício de natureza formal e, conseqüentemente, a nulidade do lançamento, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei no 10.094/2013 (...)”

Portanto, a manutenção da sentença, no que tange ao cancelamento das referidas infrações, é a medida que se impõe, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

Do Recurso Voluntário

A recorrente não se insurge contra a validade do crédito tributário de R\$ 24.662,40, mantido na sentença e originado do Termo Complementar de Infração. Sua pretensão recursal cinge-se a um ponto objetivo: o reconhecimento de que tal valor já havia sido integralmente pago.

A análise dos autos confirma a alegação da empresa. O crédito tributário em questão foi quitado em 11 de novembro de 2022, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento anexados ao processo às fls. 576/617.

Na sentença, a julgadora declara a extinção do crédito tributário em razão do pagamento, *in verbis*:



Sentença: “Os créditos tributários acima demonstrados foram reconhecidos pelo contribuinte como devidos, através do pagamento, estando definitivamente constituídos e extintos, conforme disposição do inciso I do art. 156 do CTN.”

Além disso, no sistema ATF, verifica-se, de fato, que o crédito tributário decorrente da sentença se encontra com situação “QUITADO”, corroborando a informação prestada pelo sujeito passivo.

Assim,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001658/2022-90, lavrado em 18 de maio de 2022 em desfavor da empresa **FRANGO MACAPÁ LTDA**, mantendo o crédito tributário devido na quantia de **R\$ 24.662,40** (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 12.331,20** (doze mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 400 do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 12.331,20** (doze mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) de multa por infração arremada no art. 82, V “g”, da Lei nº 6.379/96

Consecutivamente, declaro extinto o crédito tributário remanescente, no valor de **R\$ 24.662,40** (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), em razão do seu pagamento integral, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de **R\$ 4.682.491,95** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) a título de ICMS e multa por infração.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a novo lançamento referente aos créditos tributários declarados nulos, por vício formal, com fulcro no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de setembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator